

**OS EFEITOS DA RETIRADA DE SUSPENSÃO DE PROCESSOS SOBRE
PEJOTIZAÇÃO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA E TRTS PELO STF - TEMA 1389**

Amanda P. Camargo
Advogada

O cenário das ações trabalhistas envolvendo a popularmente chamada "pejotização" e a contratação de trabalhadores autônomos passou por uma importante alteração com a recente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF). Em 18 de junho de 2026, o ministro Gilmar Mendes, relator do Tema 1389, determinou o levantamento parcial da suspensão nacional dos processos que discutem a matéria¹:

“(…) A suspensão indistinta dos processos ainda em fase de instrução ou pendentes de julgamento pelas instâncias ordinárias tem produzido significativo represamento da prestação jurisdicional, retardando a formação do conjunto probatório, a delimitação das questões fáticas controvertidas e a resolução de matérias que não se confundem com a controvérsia constitucional submetida à sistemática da repercussão geral. (...) Nesse contexto, mostra-se recomendável permitir o regular prosseguimento dos processos perante os Juízos de primeiro grau e os Tribunais Regionais do Trabalho, possibilitando a completa instrução processual e o julgamento das controvérsias pelas instâncias ordinárias. Tal providência não compromete a autoridade da futura decisão desta Corte nem a uniformização da interpretação constitucional da matéria, uma vez que eventuais divergências permanecerão sujeitas à incidência da tese vinculante a ser posteriormente fixada pelo Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, determino o levantamento da suspensão dos processos em curso perante os Juízos de primeiro grau e os Tribunais Regionais do Trabalho. A suspensão do processo deverá ser observada após o esgotamento da jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho, devendo o feito permanecer sobrestado até o julgamento definitivo do tema 1.389 da repercussão geral ou ulterior deliberação desta Corte.”

A medida representa uma mudança significativa na condução dessas demandas, permitindo que milhares de processos, sobrestados desde abril de 2025, retomem seu curso nas instâncias ordinárias da Justiça do Trabalho. Ao mesmo tempo, preserva a

¹BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.532.603/PR (Tema 1.389 da Repercussão Geral). Relator: Min. Gilmar Mendes. Decisão de 17 jun. 2026. Brasília, DF: STF, 2026. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2026/06/ARE-1532603-Pejotizacao.pdf>>. Acesso em: 7 jul. 2026.

competência do STF para fixar a tese definitiva sobre o tema, que continuará vinculando todos os órgãos do Poder Judiciário.

O Tema 1389, originado do Agravo em Recurso Extraordinário (ARE) 1.532.603, envolve uma das discussões mais relevantes das atuais relações de trabalho: a validade da contratação de pessoas jurídicas e de trabalhadores autônomos para a prestação de serviços, os limites da atuação da Justiça do Trabalho na análise desses contratos e a definição das regras relativas ao ônus da prova quando houver alegação de fraude à legislação trabalhista.

Quando reconheceu a repercussão geral da matéria, o relator determinou a suspensão nacional de todos os processos que tratassem dessas questões, buscando evitar decisões divergentes até a fixação da tese pelo Plenário do STF.

Na prática, entretanto, o sobrestamento acabou provocando um expressivo represamento de ações em todo o País. Uma parcela significativa dos processos permaneceu paralisada em diversas Varas do Trabalho, comprometendo a duração razoável do processo e dificultando a prestação jurisdicional.

Diante desse cenário, o ministro Gilmar Mendes revisou parcialmente a medida anteriormente adotada. Com a nova decisão, os processos voltam a tramitar normalmente nas Varas do Trabalho e nos Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs), podendo ser instruídos, receber produção de provas, ter audiências realizadas, sentenças proferidas e recursos ordinários julgados.

A suspensão, contudo, não foi integralmente afastada. Ela passa a incidir somente após o julgamento do recurso ordinário pelo respectivo TRT. A partir desse momento, os processos permanecerão sobrestados até que o STF conclua o julgamento do Tema 1389, razão pela qual, em regra, não será dado prosseguimento à fase recursal destinada ao Tribunal Superior do Trabalho (TST), nem haverá início da execução enquanto persistir a suspensão.

A retomada da tramitação traz importantes consequências práticas para empresas, trabalhadores e para o próprio Poder Judiciário. Um dos principais efeitos consiste na possibilidade de produção das provas enquanto os fatos ainda permanecem recentes. Em ações que discutem a existência, ou não, de vínculo de emprego, a prova testemunhal costuma assumir papel central, tornando relevante a realização das audiências antes que

o decurso do tempo comprometa a memória das testemunhas ou dificulte a obtenção de documentos e registros eletrônicos.

Outro reflexo importante é a retomada da prolação de sentenças e acórdãos pelos Tribunais Regionais do Trabalho. Embora essas decisões ainda possam ficar sujeitas aos efeitos da futura tese de repercussão geral, elas permitem que empresas e trabalhadores tenham uma visão mais concreta sobre o entendimento predominante em sua região, favorecendo uma avaliação mais precisa dos riscos processuais e das contingências envolvidas.

A reativação dos processos também tende a estimular a autocomposição. Com a retomada da instrução e a prolação de decisões nas instâncias ordinárias, as partes passam a dispor de mais elementos para avaliar a conveniência de eventual acordo, reduzindo a incerteza decorrente da paralisação integral das demandas.

Entretanto, embora a decisão tenha encerrado o chamado "limbo processual" criado pela suspensão nacional, uma questão relevante permanece sem definição: o Supremo Tribunal Federal (STF) ainda não estabeleceu qual será a regra aplicável à distribuição do ônus da prova nas ações que discutem alegações de fraude em contratos civis de prestação de serviços.

Essa indefinição possui relevância prática significativa. Até que o mérito do Tema 1389 seja julgado, continuam coexistindo diferentes interpretações sobre quem deve demonstrar a ocorrência ou inexistência da alegada fraude. A ausência de um critério uniforme mantém um cenário de insegurança jurídica para as partes e para os próprios órgãos julgadores.

Sob a perspectiva dos princípios gerais do processo, merece destaque que o ordenamento jurídico brasileiro parte da presunção de boa-fé dos contratantes e da licitude dos negócios jurídicos. Nesse contexto, atribuir automaticamente à empresa o dever de provar que a contratação não foi fraudulenta significaria impor a demonstração de um fato negativo como a inexistência de fraude, solução que não encontra previsão legal expressa e que pode representar uma inversão indevida da regra ordinária de distribuição do ônus da prova.

Da mesma forma, o reconhecimento, pelo próprio Supremo Tribunal Federal (STF), da licitude da contratação de pessoas jurídicas e de trabalhadores autônomos em precedentes anteriores ([ADC 48](#), [ADI 3961](#), [ADPF 324](#), [Tema 725](#) e [RE 958.252](#)) reforça

que tais modalidades contratuais não podem ser presumidas ilícitas. Desse modo, sendo reconhecida, em tese, a licitude desse modelo de contratação, a existência de eventual fraude não pode ser presumida, incumbindo à parte que a sustenta comprovar, por meio de elementos concretos, os fatos capazes de afastar a autonomia estabelecida contratualmente.

Embora essa discussão ainda esteja pendente de definição definitiva pelo Supremo Tribunal Federal (STF), a ausência de uma orientação uniforme tende a influenciar diretamente o andamento dos processos que voltam a tramitar nas instâncias ordinárias, podendo resultar em entendimentos distintos até o julgamento do mérito da repercussão geral.

A flexibilização da suspensão nacional solucionou parte dos efeitos práticos decorrentes do represamento processual e permitiu a retomada da atividade jurisdicional nas instâncias ordinárias. Ainda assim, a consolidação da segurança jurídica sobre o tema dependerá do julgamento definitivo do Tema 1389 pelo Plenário do STF.

A tese que vier a ser fixada não produzirá reflexos apenas sobre as ações envolvendo a “pejotização”. Seus efeitos tendem a alcançar diversas modalidades contemporâneas de organização do trabalho, influenciando debates sobre contratação de trabalhadores autônomos, prestação de serviços por pessoas jurídicas e outras formas lícitas de organização empresarial, contribuindo para definir os parâmetros constitucionais aplicáveis às novas relações de trabalho no Brasil.